



LIMITE DE ALUNOS EM CLASSE

Constantemente, através de projeto, proposta ou norma convencional alguém levanta a questão de limite do número de alunos em classe.

Com sabedoria, a Lei 9394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê que os sistemas de ensino poderão traçar parâmetros para adequação da relação professor-alunos, de acordo com as condições típicas (e acrescentamos e tópicos). Parâmetro a ser atingido e não determinação fechada e coativa.

O número de alunos depende de muitas variáveis no tempo e no espaço, a começar das econômicas de municípios, estados, escolas e alunado atendido, num país naturalmente diverso. Outros ingredientes: poder aquisitivo do aluno, classe, disciplina lecionada, curso, idade do educando, equipamento, material didático, recursos pedagógicos e tantos outros. Evidente que uma classe no estudo de direito e uma de anatomia humana não devem ter o mesmo número de alunos e, da mesma forma, de uma pós-graduação (já se faz à distância), de um curso pré-vestibular e de um primeiro período de pré-escolar.

Com a moderna tecnologia, até mesmo em casos de maior dificuldade, como a citada aula de anatomia, a classe pode abrigar número maior de alunos. Para comprovar a assertiva, aí estão a televisão (telecursos), o ensino à distância, computador, internet, “tablet” e tantos outros equipamentos. Já se atingiu o ponto de fazer cirurgia seguindo os procedimentos adequados por meios de comunicação.

A legislação anterior à Lei 9394/96, mesmo adotando norma rígida, era mais racional: sala de aula ou ambiente escolar com área de um metro quadrado por aluno (até achamos que, mais certo, seria um metro cúbico).

Por outro lado, está mais que comprovado, sabendo disso muito bem quem tem experiência de sala de aula, que o número maior ou menor de alunos numa classe não altera para mais ou para menos o rendimento, aproveitamento ou melhoria na qualidade do ensino.

A proposta de limitação rígida do número de alunos tem sido reivindicação corporativista de entidades associativas de professores. Os objetivos são simples: aumentar o mercado de trabalho, pelo crescimento do número de turmas; justificar aumento de salários; explicar o aproveitamento ruim de seus alunos. Não seria mais racional e coerente reivindicar prêmios salariais para os que menos faltarem, mais trabalharem e demonstrarem melhor aproveitamento de seus alunos?

Em 2011, surgiu no Senado da República o Projeto nº 504, de autoria do Sen. Humberto Costa, de Pernambuco, propondo número limitativo de aluno em sala de aula. E o número é ínfimo, incompatível com a realidade sócio-econômica de municípios, estados, regiões, escolas e alunos. Lamentavelmente, em país tão grande e diverso, sempre surgem tentativas e medidas para quadrar ou padronizar alguma coisa, quebrando mesmo os princípios federativos.

É relatora do projeto, na Comissão de Educação, a Sen. Maria do Carmo Alves, de Sergipe. Com muita percepção da realidade brasileira, equilíbrio, bom senso e sabedoria, seu parecer é pela aprovação de substitutivo, em que se fixa um mínimo base, admitindo-se um acréscimo conforme a área da sala ou ambiente de aula, atendendo à média de metro ou metro e meio quadrado por aluno, conforme o curso e idade do discente.

Sen. Maria do Carmo Alves



Com a moderna tecnologia, até mesmo em casos de maior dificuldade, como a citada aula de anatomia, a classe pode abrigar número maior de alunos.



FÓRUM NACIONAL DA EDUCAÇÃO E CONAES

O Fórum Nacional da Educação se constitui da reunião de representantes de todos os segmentos sociais, encarregado de promover estudos e propostas sobre a política educacional, fonte em que se baseia o MEC para adotá-la.

O Fórum trabalha com a matéria estudada e concluída pela Conferência Nacional da Educação – CONAE.

A CONAE funciona por fases: as CONAES municipais; depois as CONAES estaduais e, finalmente, a nacional.

Arnaldo Cardoso Freire, representante da CONFENEN e da escola particular na CONAE/Nacional e no Fórum Nacional da Educação, enfatiza e

recomenda muito a importância da participação da escola particular nas CONAES municipais e estaduais.

Legalmente, a indicação de representantes de uma categoria cabe, nacionalmente, à sua confederação; regional ou municipalmente, conforme o caso, tendo em vista sua abrangência territorial, às federações e sindicatos. Na ausência ou omissão desses, a confederação pode indicá-los.

Então, fiquem alertas as federações de âmbito estadual e os sindicatos de estabelecimentos de ensino para preencherem as vagas destinadas à escola particular.



FALA DO PRESIDENTE

Prof. Roberto Dornas

SINDICATOS: EFICIÊNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

As entidades sindicais (confederação, federações e sindicatos) têm obrigações e prerrogativas, que caracterizam a prestação de serviços, indiscriminadamente e coletivamente, a todos os integrantes da categoria que representam.

Segundo a Constituição Federal e Consolidação das Leis do Trabalho, a elas compete a representação oficial da categoria, a defesa de seus interesses de qualquer natureza, seus princípios, suas atividades. E ainda: a colaboração técnica com os órgãos e poderes oficiais, a união dos integrantes da categoria, a assistência e a orientação a eles. Coletivamente, e não o interesse individual de cada um.

Na maioria das vezes, o mais importante não é o que fazem acontecer, mas não deixar que aconteça o que pode ser perigoso ou hostil aos interesses, liberdade e existência da categoria, como o desrespeito e ferimento a seus princípios e necessidades, seus direitos, seus interesses, sua existência. Dessa natureza, são os trabalhos desenvolvidos nos parlamentos, no Judiciário, na formação de imagem e opinião, na defesa de suas teses e seus princípios, na orientação técnica e preventiva, nos estudos e treinamentos para aprimorar, atualizar e dotar de informações corretas, bem como evitar dificuldades e problemas a seus representados.

Na organização confederativa sindical, aos sindicatos cabe assistir diretamente, na

respectiva base, os integrantes da categoria. Por isso, é entendimento, inclusive do Judiciário, que, quanto menor a abrangência do sindicato, mais a categoria se beneficiará, porque a assistência ocorrerá mais diretamente e com mais facilidade.

À federação compete a prestação dos serviços regionalmente, no que for comum e de interesse geral dos que se acham na abrangência dos sindicatos (mínimo de cinco) que a ela se filiam.

À confederação compete a prestação dos serviços maiores e gerais, em âmbito nacional, que transcendem no tempo, no espaço e na rotina do dia a dia de cada um. Mais do que tudo, seu trabalho é preventivo, de vigilância, de alertar, de orientar, de informar, de oferecer estudos, informações, subsídios e de sustentação institucional da atividade econômica e profissional.

A CONFENEN cumpre bem, constante e fielmente seu papel, como comprovam suas reuni-

ões mensais, seu "site", suas circulares, informativos e jornais, à disposição de todos e que faz chegar, a tempo e muito antes, para reprodução e divulgação, às federações e sindicatos de estabelecimentos de ensino e também às escolas.

É comum queixa de escolas que não são devidamente informadas, atualizadas, orientadas e prevenidas no que é de seu interesse. Se tal acontece, a escola tem que cobrar de seu sindicato e o sindicato, da federação a que se filia. Frise-se: a escola tem que cobrar de seu sindicato a prestação direta de assistência a ela.

Também, é comum ouvir de sindicato de qualquer categoria que grande parte de seus integrantes não o procuram ou dele se ausentam.

Forma-se um círculo vicioso: sindicato não é mais forte pelo desinteresse da categoria; a categoria não é mais forte porque, omissa e acomodada, não procura o sindicato. Poder-se-ia dizer que cada categoria tem o sindicato que merece e vice-versa.

Ora, caititu fora da manada é comida de onça. Então, no caso de escola particular, a orientação da CONFENEN para quebrar o círculo vicioso é que a escola cobre a atuação, presença ativa e pronta do sindicato que abrange a área em que ela se situa; e, ao sindicato, que seja presente e atuante, com prestação de bons serviços, para que as escolas acorram a ele e o incomodem mais. Assim, todos se sentirão bem e satisfeitos.



EXPEDIENTE DIRETORIA DA CONFENEN



CONFENEN - Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino

Edifício Palácio do Comércio, 13º andar - Conj. 1307/1311 - SCS - Fone: (61) 3226 4873 - Fax: (61) 3224 4326 - Brasília/DF - Cep: 70318 900

Site: www.confenen.com.br - E-mail: confenen@confenen.com.br

1 – DIRETORIA CONSULTIVA

Presidente - Roberto Geraldo de Paiva Dornas – MG

1º Vice-Presidente - Paulo Antônio Gomes Cardim – SP

2º Vice-Presidente - José Ferreira de Castro – PE

Diretora-Secretária - Rosa Cecília Santos Pereira – BA

Diretora-Tesoureira - Ignez Vieira Cabral – MG

Diretor Adjunto - Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri – SP

José Joaquim Macedo – SE

Natálio Conceição Dantas – BA

Leonil de Aquino Pena Amanajás – AP

Raimundo Soares Figueiredo – MA

2 – DIRETORES SUBSTITUTOS

Ronald Araújo de Andrade – PA

Ary Gomes dos Santos – RJ

Marcelo Batista de Sousa – SC

Alexandre Victor Leite Peixoto – AL

Alexandre José Leal Umbelino de Souza – GO

Roberto Pontes da Fonseca – MG

Aparecido Camelo de Oliveira – TO

3 – CONSELHO FISCAL

Titular: João Luiz Cesarino da Rosa – RS

Titular: João Bosco Argolo Delfino – SE

Titular: Paulino Delmar Rodrigues Pereira – MA

Suplente: Dascomb Barddal – SC

Suplente: Arnaldo Cardoso Freire – GO

Suplente: Anna Gilda Dianin – MG

4 – CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR

Presidente: Clóvis Eduardo Pinto Ludovice – SP

Vice-Presidente: Jorge de Jesus Bernardo – GO

5 – CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Presidente: Thiers Theófilo do Bom Conselho Neto – MG

Vice-Presidente: Samuel Lara de Araújo – MG

Secretário-Executivo: Sebastião Garcia de Souza

ADIN DO PROUNI NO STF

A CONFENEN cumpriu sua obrigação: defendeu o direito de entidades filantrópicas não ser tributadas indiretamente, através da obrigatoriedade de conceder bolsas de estudo; e levantou, perante a mais alta corte, a possibilidade de discussão pela sociedade de uma matéria polêmica no mundo todo, qual seja a de favorecer alguns no que é uma questão do mérito de cada um, traduzido na Constituição Federal no princípio de acesso ao ensino superior segundo a capacidade de cada um.

Decisão judicial, quando não mais cabe recurso, se cumpre, mesmo que não se concorde com ela. Segundo alguns, o Supremo Tribunal vem adotando uma tendência que se chamaria “neoconstitucionalismo”, traduzida em, apesar da letra expressa de lei, dar interpretação sociopolítica, para atender interesses total ou parcialmente sociais. Data vênua, parece que a matéria e a ação competem ao Legislativo, em que mais amplamen-

Ives Gandra – na
ação, advogado da
CONFENEN



te pode ser debatida, não se atendo ao texto expresso de lei existente. Contudo, pesa o fato de o Legislativo, como via de regra, só discutir e votar matéria de interesse governamental, o que acaba provocando, cada vez mais, o posicionamento do Judiciário.

Afinal, temos uma decisão judicial, não uma solução do problema. Parece, segundo ela, que alguns ou parcela da população não conseguem adentrar no ensino superior por questão de cor, raça, origem, ser maioria ou minoria. Frustram-se por não vencerem a disputa de vagas pelo preparo que detêm por ser pobres. Pobreza e mau atendimento pela escola pública são a causa verdadeira.

O negro, o índio e os pardos não são menos inteligentes ou menos capazes que os outros. Sendo pobres, frequentam a escola pública de educação básica, que é ruim e a ninguém prepara adequadamente. Claro que a ascensão social de alguém ocorre quando, todos tendo oportunidade igual, cada um, graças a seu preparo e aplicação individuais, consegue vencer a disputa. A prevalecer o argumento de reparação de injustiça histórica praticada pela sociedade, devemos também responder, reparando os erros, pelos atos da noite de São Bartolomeu, pela inquisição e pela crucificação de Cristo.

A sociedade e as condições econômicas não mudarão por lei ou decreto, nem judicializando o Político (com P maiúsculo) ou politizando o Jurídico.

Não adianta – a não ser politicamente, para angariar votos – criar mecanismos para os que, com dificuldades de passar pela porta única, entrem por janelas, o que é um preconceito contra eles, considerando-os, de início, incapazes. Na vida profissional, após formados, os melhores lugares serão ocupados por quem, desde o pré-escolar, foi bem preparado.

Se o Brasil, como estado e não como governo, quiser mudar a situação, tem que começar, desde já, a melhorar, e muito, a escola pública de educação básica.

A ESCOLA E A COPA

A chamada Lei da Copa prevê que os estados e os municípios poderão decretar feriados nos dias de jogos e que os sistemas de ensino podem mudar as férias escolares para o meio do ano, em 2014.

Pergunta-se: o que são férias escolares? Que lei define o que e quando são? Previsão legal há de que a escola deve cumprir duzentos dias letivos e um mínimo de horas de aula por ano. O calendário escolar é de competência de cada estabelecimento de ensino.

A matéria tem ainda implicações trabalhistas e de custos. Muitas são as convenções que prevêem época fixa para férias coletivas de professores e recessos escolares. Se os dias de jogos forem

feriados, ninguém precisa trabalhar. As férias trabalhistas, mesmo não previstas em convenções coletivas, bem como os recessos, se estiverem nela, terão que ser cumpridos. E onde a escola vai buscar no calendário civil dias suficientes para fazer duzentos letivos?



Será que Copa do Mundo é mais importante que a já combalida educação brasileira? Ou o Brasil prefere reviver Roma, dando ao povo para se divertir pão e circo? Aliás, só circo, porque a falta de pão é endêmica.

À primeira vista, parece que, com férias trabalhistas ou não, a escola terá que antecipar muito o início do ano letivo, fugindo ao tradicional e emendando os anos letivos de 2013 e 2014, iniciando o segundo em janeiro.

INFORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO ÀS ESCOLAS

É muito grande o volume de informações e orientações que a CONFENEN passa às escolas, seus diretores, advogados e contadores.

Mantenham-se atualizados, bem informados e orientados.

Acostumem-se a acessar o “site” da CONFENEN, a ler seus informativos e circulares, a participar de suas reuniões. Procurem seus sindicatos e federações filiados à CONFENEN.

Pela Constituição Federal e legislação sindical-trabalhista, confederação é a entidade máxima e única, em nível nacional, de representação da categoria, no caso, escolas particulares. Abaixo dela, ficam as federações e sindicatos, que têm âmbito regional.

Além da representação da categoria em nível nacional lhe ser prerrogativa exclusiva, ela é vedada a qualquer outra entidade, ou seja, só a confederação tem competência legal para fazê-lo.

VIOLÊNCIA NA ESCOLA

A violência na escola se generalizou e se tornou incontrolável. Provavelmente, é consequência de uma sociedade cada vez mais permissiva, bem como leis e órgãos públicos que ameaçam a escola de processos e punições, intimidando-a de exercer a autoridade pedagógica. Estão judicializando questões disciplinares internas, acabando por inibir o desrespeito e os desmandos.

Não há educação e formação de ninguém sem limites, sem o não, no mínimo por defesa do coletivo, no caso a comunidade escolar. Educar é também inibir indisciplina, desrespeito, conduta inadequada. A escola é autoridade pedagógica e saberá fazê-lo mais adequadamente, antes que o mau hábito leve o educando a virar caso de polícia. E sempre o fez bem, até que pulularam dentro dela as intervenções externas, a título disso ou daquilo ou por alguém se investir de autoridade. Os interventores na escola não conseguem resolver os graves problemas sociais que nos assustam, querem fazê-lo intervindo no funcionamento disciplinar da escola.

O desrespeito, a indisciplina e a violência ficaram incontroláveis. É raro o dia em que não haja notícia de diretor, professor, funcionário ou aluno vítima dos que se pautam por conduta inadequada, chegando-se até ao assassinato. Como causa e junto a ela, está a droga, pois até por coibi-la as escolas vêm sofrendo punição civil ou criminal.

A situação atingiu nível tão alto que já preocupa entidades que congregam professores, pessoal técnico, funcionários e diretores. As matérias de imprensa com manchetes transcritas abaixo mostram bem essa preocupação.

Felizmente, a preocupação já chegou ao Congresso Nacional, como atestam os projetos de lei apresentados pelas deputadas Cida Borghetti e Andréia Zito.

NOTÍCIAS NA MÍDIA

Notícias de violência na escola já se tornaram rotina e frequentes em todas as partes do país. Também, aparecem alguns artigos na imprensa, autoria de pessoas seriamente preocupadas com a situação e o crescimento da violência.

No apanhado de uma semana, nas várias partes do país, foram estampadas manchetes como: "FÚRIA NA ESCOLA: MENINO DE SETE ANOS AGRIDE PROFESSORA."; "IMPUNIDADE RESULTA EM MAIS AGRESSÃO"; "PERMISSIVIDADE PERIGOSA"; e outras que contam sobre professores baleados e esfaqueados, diretora com perna quebrada por aluno, aluno agredido a socos e pontapés por colegas, crianças armadas dentro da escola, reação de alunos surpreendidos em uso ou tráfico de drogas, necessidade de intervenção policial, chacina de professor e colegas, incêndio criminoso em instalações escolares, prática explícita de sexo em ambiente escolar. Hoje, qualquer aluno de pouca idade, quando admoestado, ameaça processar escola, professores, funcionários, colegas e pais. Já foram convencidos de que são rezeiros intocáveis, podendo fazer o que quiserem. Em que mundo estamos? O que esperamos das crianças e jovens de hoje convivendo com tantos perigos, a eles expostos ou por eles responsáveis?

ACABANDO COM A ESCOLA

Educar é também disciplinar, impor limites, ensinar a respeitar o semelhante, a comunidade e o coletivo. Exige o não e a punição pedagógicas, para correção de condutas incompatíveis.

Os pais, por necessidade de correr para ganhar o pão de cada dia ou acoitados e influenciados pelos que pregam como democracia a permissividade individual para cada um fazer o que bem entende, estão perdidos e com dificuldade para educar.

Crianças e adolescentes ficam entregues ao computador, à internet, à televisão.

Restava a escola como agência de educação. A judicialização da disciplina escolar e a intervenção de autoridades, a título de assegurar direito de defesa, de evitar constrangimento, de exigir dano moral, de garantir interesses do consumidor, de determinar quem pode ou não ser matriculado ou aprovado, de evitar preconceitos e tantas outras coisas, anarquizaram e amedrontaram a escola. Retiraram-lhe a autoridade pedagógica, muitas vezes para aparecerem bem em manchetes de jornais ou em holofotes.

Esquecem-se de que qualquer instituição séria tem suas normas internas de conduta e procedimento, punindo os que as desrespeitam.

A verdade é que vêm sendo criados verdadeiros monstros, porque deixados inteiramente à vontade e livres para o que quiserem, na idade própria para ser educados.

Está sendo criada uma sociedade insuportável, que chorará muito tarde, engrossada em seu choro pelos próprios agentes que hoje estimulam e protegem a permissividade total e desrespeito a normas necessárias ao bem-estar físico e psicológico da coletividade.

A ESCOLA E A NECESSÁRIA AUTORIDADE

Marco Antônio Silva

Professor de História e doutorando em educação pela UFMG

Tenho ouvido relatos de professores de várias partes do país, sobretudo de escolas públicas, sobre as constantes agressões verbais e até físicas que vêm sofrendo. Isso não é sem razão. Quem não se lembra do estudante que agrediu a socos e pontapés a diretora de uma escola em Contagem? Quem não viu as cenas lamentáveis de uma aluna esbofeteando a professora no Vale do Aço? Há algumas semanas o Estado de Minas mostrou que professores, funcionários e vizinhos de algumas escolas de Belo Horizonte vivem acuados diante das ações de vandalismo promovidas por muitos estudantes. Essa situação é o resultado de uma combinação perversa: ausência de regras claras, crise de autoridade e impunidade.

Em espaços democráticos é perfeitamente viável discutir, rediscutir, refazer e readaptar as normas. Entretanto, não é possível a convivência social sem regras estabelecidas. Em muitas escolas brasileiras, em nome de uma suposta inclusão social, a permissividade excessiva vem imperando. Prevalece o "tudo é permitido, nada é proibido". Assim, crianças e adolescentes não encontram nenhuma referência de limites para as suas ações.

Além de regras claras, é preciso que existam autoridades respeitadas que consigam administrar os conflitos de interesse e garantir o bem-estar e a convivência fraterna de todos. Entretanto, muitos pais, gestores, pensadores da educação, membros de conselhos tutelares e até professores parecem não entender a diferença entre exercício da autoridade e a prática do autoritarismo.

No período da ditadura civil/militar ou no modelo de família patriarcal que predominou até pouco tempo não tivemos bons exemplos de autoridade democrática. Nas três esferas de poder do Estado, certas autoridades, que não são bons exemplos de probidade e respeito aos interesses da maioria, vêm estampando os noticiários. Entretanto, em função disso, não podemos abolir toda e qualquer autoridade. Em nossos tempos, precisamos de homens e mulheres que exerçam autoridade reconhecendo e se desculpando quando erram, aceitando críticas e estando abertos às mudanças quando necessário, mas que não sejam negligentes perante os desafios que a função lhes exige.

Essa crise está presente em toda a sociedade. Encontramos cotidianamente pessoas que não sabem respeitar ou exercer a autoridade. Em muitas famílias os pais parecem incapazes de estabelecer limites necessários para que seus filhos aprendam a viver de forma equilibrada e respeitando o semelhante. Por isso convivemos com tantos jovens incapazes de aceitar a rejeição das suas vontades e despreparados para enfrentar as frustrações que a vida nos reserva. No caso específico da escola, os educadores que tentam exercer autoridade precisam de muita disposição e coragem para combater esse tipo de comportamento. Isso sem contar com as pressões dos defensores de um sistema que, mesmo falido, tem seus arautos de plantão.

Numa sociedade sem regras claras e com carência de autoridades, a punição justa quase não existe. Punir não é castigar por castigar. A convivência em grupos, seja na família, nas escolas ou nas empresas, traz muitos benefícios e exige renúncias de cada um. Ninguém pode fazer o que lhe convém, quando e onde quiser, sem pensar nos demais. Punir os que desrespeitam normas de convivência coletiva é um ato de justiça e que leva o infrator a refletir sobre o sentido de suas ações. É mostrar que ninguém pode estar acima dos interesses dos demais, e serve de exemplo para desencorajar os que pretendem fazer o mesmo.

Os problemas pessoais que atingem a cada um não devem servir de justificativa para atitudes de desrespeito e violência com os demais. Evidentemente, aquele que erra, sobretudo o estudante, merece o perdão, um tratamento psicológico e a assistência pedagógica quando for o caso. Entretanto, isso não o isenta da punição.

Continuação...

IMPUNIDADE RESULTA EM MAIS AGRESSÃO

Paula Filizola

Atrevido e indisciplinado, o aluno Carlos*, de 16 anos, provocou o professor de sociologia Roberto* ao acender um cigarro de maconha dentro da sala de aula em um colégio público do Recanto das Emas, no Distrito Federal. O menino era conhecido na região por participar de uma quadrilha de traficantes. Depois de confrontar o estudante, o docente foi relatar o caso na delegacia, sendo orientado a pedir transferência de instituição. Quatro meses depois, o professor retornou e foi informado de que o adolescente havia sido assassinado. Ainda assim, Roberto convive com o medo. Recentemente, no Rio de Janeiro, um aluno de 14 anos ameaçou voltar à escola com traficantes depois que a direção chamou seus pais para uma reunião.

Em 2011, a diretora de uma escola pública de Contagem, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, foi agredida com chutes e ameaçada de morte por um estudante. No mesmo ano, na capital mineira, uma diretora foi ameaçada e teve a cabeça empurrada contra a parede por chamar a atenção de um aluno de 15 anos.

Episódios como esses favorecem a ampliação do debate em torno de punições mais severas aos infratores e presença constante de agentes policiais nas escolas da rede pública. Apesar dos casos cada vez mais frequentes de violência contra professores, a socióloga e coordenadora da área de Juventude e Políticas Públicas da Faculdade Latino-Americana de Ciência Social (Flacso), Miriam Abramovay, acredita que a tendência de judicializar a educação é ruim. "Falta diálogo nas escolas. Os pais precisam participar mais. Porém, o caminho não é levar para o Judiciário." O coordenador de Educação da UNESCO, Paolo Fontani, concorda. "Sabemos que escolas mais ligadas à comunidade são menos violentas."

Para o presidente da Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul (Fetems), Roberto Magno Botareli César, é preciso rever o Estatuto da Criança e Adolescente, porque a impunidade acaba resultando em mais agressões.

A solução, segundo ele, pode ser o projeto de lei da deputada federal Cida Borghetti (PP-PR), que aguarda designação de relator na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados. Caso a proposta seja aprovada, o estudante infrator ficará sujeito à suspensão e, na hipótese de reincidência grave, será encaminhado à autoridade judiciária competente. A iniciativa da parlamentar mudaria o artigo 53 do Estado da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) para incluir o respeito aos códigos de ética e de conduta das escolas como responsabilidade e dever da criança e do adolescente.

Na opinião do desembargador e coordenador da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça de São Paulo, Antônio Carlos Malheiros, o projeto não resolve o problema. "Não precisamos de novas leis. Se a lei vigente não é aplicada, é um sinal de displicência. Ou muitas vezes de medo dos professores e diretores da escola de denunciarem. Mas o estatuto é uma das leis mais completas que temos", justifica.

AMEAÇAS

Muitas vezes, as agressões acabam afastando os docentes da sala de aula. No Rio de Janeiro, o sindicato acompanha de perto o caso de 10 professores que deixaram de lecionar por causa de ameaças sofridas e, hoje, estão de licença médica com diagnósticos de estresse pós-traumático ou síndrome do pânico. A pesquisa do APEOESP aponta que 70% dos professores paulistas que sofrem de estresse foram vítimas de algum ato violento por parte de alunos.

O quadro também se repete em Brasília. Depois de ser vítima de perseguição por parte de uma gangue em Taguatinga, no ano passado, o professor de educação física Hudson Paiva, 33 anos, tirou seis meses de licença. De volta à ativa, Hudson exibe características típicas de um trauma. "Fico alerta o tempo todo. Se levantarem a voz, logo registro queixa na delegacia", acrescenta.

* Nomes fictícios para preservar a identidade dos entrevistados.

Fonte: "Estado de Minas"

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.153, DE 2012

(Da Sra. Andréia Zito)

Acrescenta o inciso IX ao art. 12 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 12 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 12
....."

IX – definir, em seu regimento, as normas e princípios para relacionamento e convivência harmônicos dos integrantes da sua comunidade escolar." (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

pedagógico, à relação com as famílias e com as demais instâncias oficiais responsáveis pela proteção à infância e à juventude.

A questão assume especial importância quando se observa, nas redes de ensino, uma elevação dos níveis de violência e conflito.

Estou segura de que a iniciativa haverá de receber o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2012.

**Deputada
Andréia Zito**

JUSTIFICAÇÃO

As escolas brasileiras, por força da legislação, devem elaborar suas propostas pedagógicas. Desses projetos, certamente fazem parte os regimentos escolares. Nestes, as escolas, como espaços que congregam alunos, professores, técnicos, funcionários, pais e responsáveis, formando coletividade com identidade específica, devem definir clara e transparentemente, para conhecimento de todos, as normas internas para o bom e harmônico relacionamento e convivência dos integrantes de sua comunidade escolar. Embora esta seja uma prática usual em todos os sistemas de ensino, é relevante inscrever na Lei de Diretrizes e Bases da Educação essa incumbência dos estabelecimentos de ensino, ao lado de outras já previstas, referentes à gestão, ao calendário escolar, ao acompanhamento



Dep. Andréia Zito

Continuação...

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 267, DE 2011

(Com voto favorável do Dep. Mandetta, relator na Comissão de Seguridade Social e Família)

Acrescenta o art. 53-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o estatuto da Criança e do adolescente e dá outras providências”, a fim de estabelecer deveres e responsabilidades à criança e ao adolescente.

Autora: Deputada CIDA BORGHETTI

Relator: Deputado MANDETTA

Ementa: Acrescenta o art. 53-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, a fim de estabelecer deveres e responsabilidades à criança e ao adolescente estudante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta o art. 53-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, a fim de estabelecer deveres e responsabilidades à criança e ao adolescente estudante.

Art. 2º - A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-A:

“ Art. 53-A. Na condição de estudante, é dever da criança e do adolescente observar os códigos de ética e de conduta da instituição de ensino a

que estiver vinculado, assim como respeitar a autoridade e moral de seus docentes.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto no caput sujeitará a criança ou adolescente à suspensão por prazo determinado pela instituição

de ensino e, na hipótese de reincidência grave, ao seu encaminhamento à autoridade judiciária competente.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Dep. Cida Borghetti

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto de lei tem por objetivo estabelecer deveres e responsabilidades à criança e ao adolescente estudante, prevendo a responsabilização daqueles que desrespeitam seus professores e violam as regras éticas e de comportamento das instituições de ensino que frequentam.

Infelizmente, a indisciplina em sala de aula tornou-se algo rotineiro nas escolas brasileiras, e o número de casos de violência contra professores por parte de alunos aumenta assustadoramente.

Além das situações de agressão verbal, há outros episódios em que ocorre violência física contra os educadores, como maus tratos ou lesões corporais.

Trata-se de comportamento decrépito, inaceitável e insustentável, que deve ser prontamente erradicado da vida escolar com a adoção de medidas próprias.

No que guarda pertinência com o direito à educação, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece inúmeros direitos e garantias para a criança e o adolescente e as respectivas obrigações a serem cumpridas pelo Estado e pela sociedade.

Todavia, inexistem dispositivos a disciplinar as obrigações que essas pessoas, na condição de estudantes, devem ter perante seus mestres.

Assim sendo, a proposição determina ser obrigação da criança e do adolescente estudante a observância dos códigos de ética e de



Infelizmente, a indisciplina em sala de aula tornou-se algo rotineiro nas escolas brasileiras e o número de casos de violência contra professores por parte de alunos aumenta assustadoramente.

conduta da instituição de ensino a que estiver vinculado, bem como o respeito à autoridade intelectual e moral do professor.

Em caso de descumprimento desse dever, estabelece como responsabilização a suspensão do aluno por prazo determinado e, em caso de reincidência o encaminhamento à autoridade judiciária competente, para que as medidas necessárias sejam tomadas a fim de se resguardar estudantes e docentes.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputada CIDA BORGHETTI

Comissão de Seguridade Social: aprovado por unanimidade o Parecer do Deputado Mandetta.

Comissão de Educação:

Designado Relator a Deputado Profa. Dorinha.

Comissão de Educação e Cultura (CEC) 16/05/2012

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Relatório ainda não apresentado.

EM MARCHA

POSSE E ELEIÇÃO NA FENEN/MG

Foi eleita e empossada nova diretoria da FENEN/MG. Na presidência, Ignez Vieira Cabral, do SINEPE/Nordeste Mineiro e, na vice-presidência, Ermiro Barbini, do SINEP/MG.

A posse dos eleitos foi prestigiada com a presença de inúmeros diretores de escolas e de sindicatos de Minas Gerais, Alexandre Umbelino de Souza – SEPE/Goiânia, Jorge de Jesus Bernardo – SEPE/Goiânia e João Luiz Cesarino da Rosa, conselheiro fiscal e assessor parlamentar da CONFENEN, além de seu presidente, Roberto Dornas.

FEDERAÇÃO DA REGIÃO SUL - FEPEsul

Foi criada, tendo pedido filiação à CONFENEN em vinte e sete de março de 2012, e Federação dos Estabelecimentos Particulares de Ensino da Região Sul – FEPEsul.

A nova federação abrange e congrega os sindicatos dos estabelecimentos de ensino dos estados do Rio Grande do Sul, S. Catarina e Paraná, tendo como seu primeiro presidente Ademar Batista Pereira –PR.

FEDERAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - FIEMES

Reunidos em Brasília, alguns sindicatos de estabelecimentos de ensino superior discutiram a necessidade e importância da criação da Federação Interestadual das Entidades Mantenedoras do Ensino Superior – FIEMES, para coordenação, representação e defesa dos interesses específicos do ensino superior.

Após sua criação, a meta seguinte será sua transformação em Federação Nacional das Entidades Mantenedoras de Ensino Superior,

congregando todos os sindicatos representativos do mesmo nível de ensino existentes no país.

Enquanto não formalizada e oficializada legalmente a nova federação, cujas providências ficaram a cargo de João Roberto Moreira Alves – Sindicato do Rio de Janeiro, os sindicatos trabalharão coordenada e associadamente.

FEDERAÇÃO IMPUGNADA

Em processo próprio no Ministério do Trabalho, foi impugnado o pedido de registro de federação interestadual, que pretendia abrangência em todo o Estado do Rio de Janeiro e Município de São Paulo, porque, nesse, existe a Federação de Estabelecimentos de Ensino no Município e, no Rio de Janeiro, a Federação dos Estabelecimentos de Ensino da Baixada Fluminense.

Posteriormente foi criada, com pedido de registro no Ministério do Trabalho, a já noticiada FEPEsul.

Não se sabe se a Federação de Estabelecimentos de Ensino Superior de São Paulo impugnou também o pedido de registro. Se não o fez, estranhamente, como também proibido pela Constituição Federal, no Estado de São Paulo, haverá duas federações representativas dos estabelecimentos de ensino superior.

EDUCAÇÃO PARA OS DESAFIOS DOS NOVOS TEMPOS

Assim intitulada, na última reunião da CONFENEN, foi pronunciada brilhante e pertinente palestra por Samuel Lara de Araújo – SINEPE/Nordeste Mineiro.

Abordada a primeira parte, muito aplaudida pelos presentes, a palestra prosseguirá em outras sessões.

FALSA FEDERAÇÃO NACIONAL

A organização sindical, conforme art. 8º da Constituição Federal e arts. 511 a 521 da C.L.T., é confederativa: base formada por sindicatos, sindicatos reunidos em federações, federações reunidas em confederação. A contribuição sindical é legalmente obrigatória e destinada à manutenção do sistema confederativo que engloba todas as entidades sindicais de uma categoria econômica ou profissional.

Na mesma base territorial, não pode haver mais de uma entidade sindical de qualquer grau (1º - sindicato; 2º - federação; 3º - confederação) representativa de determinada categoria.

Confederação é nacional e única.

Não havendo confederações ou outras federações da mesma categoria, pode haver uma federação nacional; da mesma forma, se não houver confederações e federação, pode haver um sindicato nacional.

No caso da categoria de estabelecimentos de ensino, há confederação (CONFENEN) e várias federações. Logo não pode haver uma federação nacional de estabelecimentos de ensino. Se alguma entidade se intitula federação nacional, é falsa ou está cometendo crime de natureza ideológica.



Se alguma entidade se intitula federação nacional, é falsa ou está cometendo crime de natureza ideológica.

Outra questão importante é o acerto da denominação. Pode haver sindicatos, federações e confederação de empregados em escolas particulares. Mas não pode haver as correspondentes patronais de escolas públicas. Em consequência, quando se tratar de sindicato, federação ou confederação de estabelecimentos de ensino, a inclusão na sua denominação do adjetivo “particulares” é imprópria e descabida. Só seria necessária e própria para sua distinção de sindicato, federação ou confederação de escola pública, que abrangeria os estabelecimentos de tal natureza. Quem lida em qualquer atividade tem obrigação de saber o mínimo que se relaciona a seu exercício e funcionamento, razão pela qual não deveria incluir ou manter em sua denominação a palavra “particulares”.

A contribuição sindical é legalmente obrigatória e destinada à manutenção do sistema confederativo que engloba todas as entidades sindicais de uma categoria econômica ou profissional.

PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL

Constantemente, aparece alguém pretendendo que a escola particular atenda aluno portador de necessidade especial, disponibilizando-lhe pessoal, equipamento e recursos especializados para cuidar dele. Tudo isso tem um custo alto, mas ninguém informa ou determina quem arcará com ele. Será justo que seja repassado à anuidade escolar cobrada de todos os demais alunos?

A obrigação do atendimento, sobretudo gratuitamente, é do estado, do poder público, conforme prevê a Constituição Federal.

Constituição Federal, artigo 205: “A educação é direito de todos e DEVER DO ESTADO E DA FAMÍLIA”

Lei 9394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), artigo 2º:

“A educação, DEVER DA FAMÍLIA E DO ESTADO...”

O direito é de todos, mas, o dever é do estado e da família e não de outra pessoa física ou jurídica. Em consequência, não constitui dever da escola particular.

Constituição Federal, artigo 208, inciso III:

Artigo 208 – O DEVER DO ESTADO com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....
 III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.”

Lei 9394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional):

“Artigo 4º - O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino.”

“Artigo 58 – Entende-se por educação especial, para os efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.”

Decreto nº 7613, de 17 de novembro de 2011:

“Artigo 1º - O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

.....
 IV – garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas as adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais.

V – oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

VI – adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;

VII – oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino;

VIII – apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.”

Da simples leitura, se infere que:

a) a obrigação é do Estado e não de qualquer outra pessoa ou entidade, em que se inclui a escola privada;

b) mesmo na escola estatal, o atendimento na rede regular de ensino é apenas preferencial e não obrigatório;

c) a oferta de APOIO NECESSÁRIO se dá no âmbito do sistema educacional geral e não na escola individualizadamente;

Nas duas únicas condições exigidas, não se inclui o atendimento gratuito de qualquer aluno, nem mesmo de portador de necessidade especial.

A gratuidade de ensino, qualquer um, é obrigação do poder público (Constituição Federal, artigo 208, inciso I; Lei nº 9394/96, artigo 1º, inciso I).

Jamais se insere na obrigação de qualquer pessoa física, salvo o integrante da família do educando, ou pessoa jurídica, em que se enquadra a escola particular.

A escola particular é empresa, como qualquer outra sujeita a custos, obrigações, inclusive FISCAIS, ao sucesso ou ao fracasso.

Mantém-se com a receita proveniente das anuidades escolares que recebe dos alunos como contraprestação aos serviços prestados.

Não é obrigação, é opção. Todo cidadão, como contribuinte de impostos e tributos, tem direito à educação na escola estatal.

No entanto, alguns – em razão de preferência por um ou outro motivo – optam por pagar três vezes: o imposto ou tributo que sai diretamente de seu bolso como contribuinte; a anuidade escolar que paga à escola por ele escolhida; e a carga tributária que incide nos custos e preços da escola de sua escolha.

Não é justo e isonômico que pague uma quarta vez, com o aumento de custos e preços da escola, em razão das despesas extraordinárias causadas pelo atendimento especial a um ou alguns individualizadamente.

Relativamente à escola particular, a matéria merece exame quanto ao aspecto de delegação, concessão ou não dos serviços que presta.

Os mais afoitos confundem um serviço coletivo, de interesse público, com atividade delegada ou concedida. De modo geral, não querem pensar, porque pensar, segundo Fernando Pessoa, dói. Também não gostam de ler, salvo rotas cartilhas que se dizem marxistas (coitado do Marx, tão deturpado), para satisfazer jogadas políticas ou demagógicas, explorando a caridade, o sentido humanitário das pessoas ou as aflições e dificuldades de alguns). Lêem o resultado do jogo de ontem, o anúncio de preço do carro novo ou a letra de rock mais recente. Pensamento, fundamento da razão de ser de alguma coisa, equilíbrio e bom senso não se encontram empacotados para comprar nas prateleiras de supermercados ou nas gôndolas de drogaria. Às vezes, agem apenas para obter exposição simpática nos holofotes ou letra de forma da mídia.



Nas duas únicas condições exigidas, não se inclui o atendimento gratuito de qualquer aluno, nem mesmo de portador de necessidade especial.

d) a escola particular não tem que arcar com custos próprios da educação especial ou de portadores de necessidades especiais. Ao contrário, deve receber, para tal, apoio técnico e financeiro do poder público;

e) são asseguradas, na escola pública, as adaptações razoáveis.

Constituição Federal, artigo 209:

“Artigo 209 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - ;
 II -”

Continuação...

Uma leitura, mesmo rápida, de “O Contrato Social” de Rousseau ou dos pensadores e filósofos que fundamentaram a criação do estado de direito e a teoria geral do estado pode dar-lhes a luz necessária.

Ninguém pode delegar ou conceder o que não detém. O estado se forma pelo consenso dos cidadãos, a fim, de mediante os tributos que pagam, organizar e prestar os serviços de interesse coletivo e difíceis de execução individual.

Educar é direito e dever natural de quem gera, da família. A ela cabe educar a criança, segundo suas crenças, religião, escala de valores, opções de vida, desígnios e filosofia. O direito é da família; sim, ela delega ao estado a incumbência de organizar os serviços educacionais para atendê-la conforme sua necessidade e a vontade. O estado não detém o direito, sendo sua incumbência o dever da prestação dos serviços. É preciso não confundir poder para organizar dado ao estado com educação como direito nato seu, que possa delegá-lo ou concedê-lo a outrem. Por isso, também naturalmente, a educação deverá ser plural e diversa.

Constitucionalmente, objeto de concessão ou delegação são os bens e serviços que constituem **propriedade, prerrogativa ou monopólio do estado**. São arrolados nos artigos 20, artigo 21 (incisos VII, X, XI, XII, XXIII) e 25 da Constituição Federal. Entre eles, não se inserem o ensino e a educação.

Ao contrário, o artigo 209 certifica que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidos os requisitos de:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevista no artigo 22, inciso XXIV);

II – autorização e avaliação de qualidade pelo poder público, o que não caracteriza delegação ou concessão.

Pretender que a escola particular preste serviço ou forneça bens gratuitamente é atropelar o artigo 1º, inciso IV; artigo 170, inciso II, e 174 (cujas determinações são apenas indicativas para o setor privado), todos da Constituição Federal.

A gratuidade de ensino e de educação é obrigação do estado (artigo 206, inciso IV, C.F.)

É expropriar, espoliar e explorar a atividade, patrimônio, serviços e trabalho de pessoas físicas e atividades mantidas pela iniciativa privada a atitude de impor-lhes prestação de serviços ou fornecimento de bens sem a contraprestação remuneratória.

A repartição de bens com os necessitados ou que tiverem dificuldades tem a marca da virtude religiosa e humana, mas não se torna obrigação legal.

A atividade de Robin Hood é desejável, mas obrigatória apenas para o leviatã poderoso de que se investe o estado.

Impor, através de lei meramente assim por sua disposição formal, que a entidade privada tenha custos extraordinários sem cobertura para eles, mesmo que seja de natureza humanitária ou caritativa, é, segundo a sabedoria popular, “fazer cortesia com o chapéu alheio”. Filantropia é voto, opção individual, não imposição. E, se alguém intenciona fazê-la por demagogia, mais adequado que retire os recursos necessários de seu próprio bolso.

A passagem gratuita, a meia entrada, a bolsa de estudo, o “gato” na ligação elétrica ou de televisão, o brinde, os juros diminuídos, a dívida do inadimplente e tantas outras coisas ditas humanitárias, caritativas ou de



Se o poder público pretende impelir à iniciativa privada os respectivos custos, que orbitam sua obrigação, deve, no mínimo, isentar de tributos quem presta o serviço ou fornece o bem, pelo menos, no valor correspondente. Sabe-se que pagá-los não faz mesmo, até porque o estado é mau pagador, uma das razões da péssima qualidade ou encarecimento das obras, serviços e propriedades que lhe pertencem.

A fixação e cobrança da anuidade escolar é regulamentada pela Lei nº 9870/99.

É o valor anual que se paga por uma série letiva ministrada normal e coletivamente no ano escolar, mantida e estruturada conforme currículo e determinações da Lei nº 9394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Não cobre os custos de serviços e atendimento individuais ou especializados, de uso facultativo ou necessário a um ou a alguns alunos. Se esses forem gratuitos, automática e injustamente serão cobrados no preço pago pelos demais alunos, uma vez que o valor da anuidade escolar decorre dos custos de uma série ou turma divididos pelo número dos pagantes pelos serviços educacionais prestados pela instituição de ensino.

Escola é agência educacional e de ensino, que não se confunde com atendimento médico, físico ou mental, ou especializado, para os quais não está preparada e até lhe é proibido.

Próteses, instrumentos e equipamentos próprios, medicamentos e sua ministração, tradutores de linguagem, pessoal técnico especializado, psicólogos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas e semelhantes não são de sua competência, prerrogativa ou adequação.

A atividade de Robin Hood é desejável, mas obrigatória apenas para o leviatã poderoso de que se investe o estado.

compromisso social, nada custam apenas para seus usuários ou compradores. Têm um custo que se repassa ao preço cobrado dos demais que utilizam os mesmos serviços ou bens.

No caso da escola particular, pagam por ele os outros alunos, os mesmos que deixam a escola pública a que têm direito como cidadãos e contribuintes, e fazem novos gastos, adicionais, para ter acesso à educação, garantido a todos como direito na escola estatal, conforme Constituição Federal. Como já se demonstrou, arcará com um quarto pagamento de custo, a que não deu causa. Na rede pública, o custo é pago por todos os contribuintes com tributos.

Ninguém vai pretender ensinar a alguém a nadar em pista de corrida, a correr na piscina, a pilotar avião num automóvel, a dirigir veículo numa bicicleta, a andar de bicicleta no mar, a surfar na montanha ou a praticar alpinismo na praia.

Trata-se de uma questão de ambiente, equipamento, instrumentos e pessoal adequado.

As escolas próprias, especializadas, para atendimento a portador de necessidades especiais, como as APAES, institutos para cegos ou para surdos-mudos têm prestado excelente, inestimável e insubstituível serviços ao Brasil.

Ninguém vai pretender ensinar a alguém a nadar em pista de corrida, a correr na piscina, a pilotar avião num automóvel, a dirigir veículo numa bicicleta, a andar de bicicleta no mar, a surfar na montanha ou a praticar alpinismo na praia.

Continuação...

Ocorre que os pais, por preconceito, não querem deixar os filhos nessas escolas, exatamente onde eles se sentirão iguais, em ambiente e com gente preparada para lidar com eles. É de se imaginar como alguém, pelo menos no ensino básico, se sentirá diminuído, discriminado e diferente entre colegas, felizmente sem necessidade de atendimento especial, sem poder acompanhá-los e fazer as mesmas coisas. Evidente que haverá diferenças e o desenvolvimento dos alunos não será igual, pelo menos no mesmo ritmo.

O mesmo preconceito ocorre quanto à matrícula de crianças com até três anos em estabelecimentos que se intitulam creches, se a denominação oficial é essa para as casas destinadas ao atendimento na mencionada faixa etária.

“Tratar (...) desiguais com igualdade é séria desigualdade flagrante e não igualdade real” (Rui Barbosa, “Oração aos Moços”).

A pior democracia é aquela que pretende dar tratamento igual aos desiguais, sendo impensável tratar igualmente um bandido e uma virtuosa senhora respeitável, uma criança e um adulto, um intelectual e um analfabeto, um milionário e um pobre, um corrupto e um honesto. Essa é a democracia dos que pretendem igualar todos pelo nível mais baixo.

A igualdade há de ser de oportunidades e dos meios necessários para alcançá-la, obrigação do estado e da família.

Não se pode discriminar e tratar diferentemente uma pessoa por ser portadora de necessidade especial, até por preceitos éticos, morais, religiosos, sociais e humanitários. Mas a própria rotulação de portador de necessidade especial já indica merecer ela um tratamento diferenciado, por pessoas especializadas em ambiente adequado.

O simples fato de um aluno numa classe demandar um funcionário para acompanhá-lo ou um técnico para lidar com ele já o faz

sentir-se diferente e discriminado, como também os outros se sentirão discriminados, prejudicados e não merecedores da mesma atenção.

O atendimento às minorias se dá por respeito a seu direito, mas não por sua imposição à maioria. A maioria, se conquista com qualidades pessoais.

Legislar sobre educação e ensino se insere com plenitude na competência da União (artigo 22, inciso XXIV, Constituição Federal), não cabendo ao estado-membro ou municípios federados a competência.

Mesmo no exercício de competência concorrente e suplementar, não pode o ente federado contestar ou extrapolar a lei federal (artigo 24, §§3º e 4º, Constituição Federal).

Lei federal existe: chama-se de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tem o número 9394/96, é bem ampla e abrangente.

Quanto a preços, anuidade escolar e sua cobrança, regula a matéria a Lei 9870/99.

CUSTO DO NOVO AVISO PRÉVIO

O novo aviso prévio acresce 3 (três) dias por ano de contratação. Seu custo é de 10% (dez por cento) do salário mensal (3 dias são iguais a dez por cento de 30 dias de salário).

CUSTO ANUAL

a) 3 dias	10,00% do salário mensal
b) 1/12 de 13º	0,84% do salário mensal
c) 1/12 de férias	0,84% do salário mensal

SUB-TOTAL 1 (a+b+c)

11,68% do salário mensal	
d) FGTS 98%)	0,094% do salário mensal
e) Multa Rescisória do FGTS	0,47% do salário mensal

SUB-TOTAL 2 (1+d+e)

11,82% do salário mensal	
f) INSS patronal (25,5%)	3,014% do salário mensal

TOTAL

14,835% do salário mensal	
CUSTO MENSAL	14,835% / 12 = 1,24% da folha de pagamento (bruta) de empregados.



A CONFENEN foi fundada em 1948 por educadores do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Pernambuco, Bahia e Ceará que, na mesma época, criaram a AEC do Brasil: uma para ser a entidade sindical do ensino particular brasileiro; outra para ser a entidade civil das escolas católicas.

Nasceu como Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – FENEN, transformando-se em 1990 na atual Confederação.

REPRESENTAÇÃO

O universo educacional que a CONFENEN representa hoje está sintetizado nos seguintes números:

EDUCAÇÃO BÁSICA: São 40 mil estabelecimentos de ensino que geram 750 mil empregos e uma economia de quase 35 milhões de reais para o governo. O ensino privado produz mais de 1,5% do PIB nacional.

CINEB TRAZ NOVIDADES E COMEMORA 3 ANOS DE COMBATE À INADIMPLÊNCIA ESCOLAR

A inadimplência é um tormento para a rede particular de ensino. Estima-se que, de cada 100 alunos que as escolas brasileiras matriculam, cerca de 10 a 12 não paguem em dia ou deixem de fazer a quitação de suas mensalidades. No Estado do Pará, por exemplo, a situação no ano passado chegou a índices mais alarmantes: as instituições privadas registraram mais de 25% de inadimplência. Mas, há de se lutar para reduzir esse problema.

Com auxílio da tecnologia, as escolas podem contar com a mais eficiente ferramenta para combater a inadimplência. Trata-se do Cadastro de Informações da Educação Brasileira (CINEB), uma parceria da Check Check com a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) que resultou na simplificação dos procedimentos para verificação de dados e lançamento de restritivos comerciais.

Desde 2008, o CINEB inaugurou uma nova fase no combate aos maus pagadores,

colaborando para a redução dos índices de inadimplência nas escolas de todo o país. Isso tornou-se possível porque o cadastro se constitui num conjunto de serviços. Com agilidade e baixo custo, as escolas associadas contam com importantes ferramentas em ambiente exclusivo na internet e que proporciona desde a verificação da qualidade dos cheques ou do CPF até o lançamento dos restritivos nos bancos de dados da Serasa e Check Check.

A partir de agora, a negativação na Serasa pode ser feita a partir de 3 meses de atraso e o CINEB, por um custo muito acessível (a partir de R\$ 4,90) também realiza a emissão de boletos de cobrança simples, via Correio, que oferecem resultado muito positivo no resgate desses débitos.

Mais de 2500 escolas brasileiras já se associaram ao CINEB e conseguiram reduzir em 80% seus problemas com devedores.

Em termos práticos, o CINEB apresenta resultados na prevenção à matrícula de

possíveis alunos inadimplentes. Quando o responsável pelo estudante procura a instituição de ensino, o CINEB dá acesso a informações relevantes para os gestores escolares, como a qualidade do cheque bancário e do CPF. Esse sistema previne futuros problemas com devedores, uma vez que a escola poderá não efetivar a matrícula dos maus pagadores.

A taxa de adesão ao CINEB é inferior a R\$ 50 e dá direito a inúmeros serviços, permitindo lançar restritivos na Serasa e enviar, via Correios, carta de cobrança em formato profissional.

Para aderir ao CINEB, basta acessar o site www.cineb.com.br, clicar em contato e preencher o formulário.

As instituições de ensino também podem ligar para os telefones **0800-7012211** e **4004-7001**.

P.N.E. E GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO

O P.N.E. – Plano Nacional da Educação, atualmente em discussão no Congresso Nacional, é de suma importância para a escola estatal, afetando diretamente os estados e municípios, que, ao que parece, não vêm acompanhando com o necessário interesse o andamento do projeto.

A escola particular tem direito interesse nos pontos em que o projeto, oriundo do MEC, tenta restringir-lhe a liberdade prevista no art. 209 da Constituição Federal, como também impingir-lhe a gestão democrática do ensino, na Carta Magna, prevista, lógica e naturalmente, só para a escola pública.



Dep. Néelson Marchesan Júnior

Gestão democrática na escola particular significa cogestão, porque é inimaginável que, sendo ela empresa privada, sujeita a todos sucessos e insucessos, seja cozerida por empregados, alunos e usuários de seus serviços. Esse é o sonho dos ideológicos e corporativistas, de empregados que pretendem um ensino único, dirigido e orientado pelo estado totalitário ou sindical.

Em se tratando de princípios basilares da democracia a liberdade e pluralidade de ensino, não pode a CONFENEN concordar com a manietação e subjogação da escola de livre iniciativa. A pretensão espúria e antidemocrática, preconceituosa, foi bafejada pelo MEC, no projeto que elaborou.

Bom lembrar ainda que, conforme a Constituição Federal e a Lei 9394/96, há dualidade de ensino, divididas as escolas em: públicas, as criadas, mantidas ou incorporadas pelo poder público; particulares, as criadas e mantidas por pessoas físicas e jurídicas de direito privado.



Dep. Dr. Ubiali



Dep. Pedro Chaves

As particulares são ainda subdivididas em: particulares no sentido estrito, comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Algumas escolas particulares – provavelmente porque recebem benefícios públicos, como imunidade e isenção tributárias e bolsas de estudo – pretendem atrelar seu carro ao do estado. Nada demais que o façam, por opção, mas não por obrigação de todas fazerem o mesmo. A maioria prefere os ônus e bônus de manter sua liberdade como de livre iniciativa.



Dep. Lelo Coimbra



Dep. Izalci Lucas

Por isso, a CONFENEN fixou como base os princípios garantidos à escola particular pela Constituição Federal e pelo regime democrático.

Para isso, foi importantíssimo o trabalho desenvolvido por seu representante no Fórum Nacional de Educação, em que nasceu o projeto. Arnaldo Cardoso Freire, não só nesse ponto, como em todos os demais, desenvolveu belo e competente trabalho.

Na fase de discussão do projeto na Câmara dos Deputados, o trabalho de convencimento dos parlamentares pela defesa do ensino livre e plural, como previsto constitucionalmente, foi desenvolvido por João Luiz Cesarino da Rosa, diretor e assessor parlamentar da CONFENEN.

Felizmente, verdadeiramente democratas convictos, compreendendo a tese da CONFENEN e da escola particular, muito colaboraram com emendas e seu posicionamento os deputados Néelson Marchesan Júnior, Lelo Coimbra, Dr. Ubiali, Izalci Lucas e Pedro Chaves. O próprio relator, Deputado Ângelo Vanloni, em seu substitutivo, circunscreveu a gestão democrática à escola pública, como prevê a Constituição Federal, após destaque apresentação pelo Dep. Izalci Lucas.

DEMOCRACIA SÓ COM ESCOLA PARTICULAR

Constantemente, ações políticas de iniciativa ideológica daqueles que, ainda no século XXI, sonham com a estatização e a socialização, tentam destruir ou manietar a escola particular. Claro que têm de agir assim, porque o ensino privado é um óbice ao estado totalitário.

Ainda agora, na oportunidade da elaboração e votação do PNE – Plano Nacional de Educação, novas tentativas, algumas até subliminares, aparecem.

I – PILAR DA DEMOCRACIA

A liberdade de opinião, a liberdade de imprensa e a liberdade de ensinar constituem pilares do regime democrático.

Uma das primeiras providências dos regimes autoritários e das ditaduras é instituir o ensino único, estatal. Evidente: não querem ninguém formado para pensar diferentemente dos comandantes e donos do poder.

No Brasil, felizmente, nem os regimes de exceção cuidaram de estatizar e monopolizar o ensino. Apenas o Marquês de Pombal, com a expulsão dos jesuítas, indiretamente interferiu.

II – RESULTADOS

É salutar e indispensável a existência, lado a lado, da escola estatal e da particular. No mínimo, para criar parâmetros e modelos de qualidade, com estímulo recíproco.

Os resultados dos exames de avaliação da qualidade de ensino mostram, no Brasil, que a escola particular está na dianteira.

A causa provavelmente está na gestão mais eficiente, mais agilizada e mais maleável para decidir, menos influências políticas e, sobretudo, porque sofrem menos paralisações, interrupções, absenteísmo docente e assembleísmo. Nela, se cuida apenas de ensino e educação.

Para alguns, isso é intolerável, porque sua intenção é igualar por baixo, criando um SUS da educação, quando eles próprios fogem dos SUS da saúde e, também, da escola pública.

III – RECURSOS PARA MANUTENÇÃO

A escola pública é mantida pelos tributos que todos pagam.

A escola particular é mantida pelos que, mesmo sendo contribuintes, preferem gastar mais um pouco para ter uma opção ou mais qualidade.

A escola particular é uma pessoa jurídica de direito privado, tratada como qualquer empresa, sujeita a todos os encargos e tributos. Forma-se do capital e do trabalho de quem não é funcionário público. E seus proprietários respondem pessoalmente pelos insucessos, inviabilidade e falência que ocorrerem.

Evidente que tem de ser administrada por quem a cria e mantém e sua administração não pode ser igual e nos moldes da escola pública. Pais, comunidade, alunos, professores e funcionários não respondem pelos custos, nem arcam com os insucessos e inviabilidade.

A quem cria, mantém e sustenta cabe dirigir seu empreendimento e enfrentar os riscos a ele inerentes.

IV – PLURALISMO DE IDÉIAS

A Constituição Federal, no artigo 206, inciso III, assegura:

Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas.

Coexistência é existência lado a lado e não submissão. Acertadamente, o inciso mantém um dos pilares básicos da democracia.

No inciso VI, do mesmo artigo, prescreve:

Gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

Claro está que pretende evitar a cogestão na escola particular, porque seria esdrúxulo que ela fosse cogerida por quem não responde por sua manutenção e administração autônoma, não ficando sujeita a idas e vindas políticas ou corporativistas.

Quem sustenta e mantém, administra. Ou será que alguém já pensou na cogestão pelos passageiros do voo para pilotar um avião

ou dos doentes e familiares para uma cirurgia a ser feita? Com quanto, empregados, vizinhança e comunidade contribuem para a manutenção e saúde financeira da escola particular?

V – ENSINO NÃO É CONCESSÃO OU DELEGAÇÃO

Naturalmente, a quem gera cabe o direito de educar conforme sua opção. Ele pode delegar a tarefa ao estado ou a determinada pessoa física ou instituição.

O estado tem o dever de educar, por delegação da sociedade, mas não o monopólio da educação. O ensino privado é um serviço público, mas não é monopólio estatal.

As atividades e serviços que constituem prerrogativa e monopólio estatais, sujeitos a delegação ou concessão, são os arrolados no artigo 22 da Constituição Federal. Entre eles, não se encontra o ensino.

NINGUÉM PODE DELEGAR OU CONCEDER O QUE NÃO DETÉM.

Ao contrário, o já citado inciso III do artigo 206 prevê a “coexistência de instituições públicas e privadas”.

Coexistir é existir igualmente, lado a lado, sem predomínio ou subordinação.

VI – ARTIGO 209, CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O artigo 209 da Constituição Federal estabelece ser o ensino livre à iniciativa privada, respeitadas apenas duas condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Ao poder Público, pelos meios próprios, cabe avaliar a qualidade. Mas não a supervisão, orientação e comando da escola.

Evidente que, como pessoa jurídica de direito privado, está sujeita à legislação aplicável às demais instituições e empresas, como a de natureza tributária e legislação trabalhista, isento o estado da primeira e com normas diferentes na segunda.

É impossível misturar água e óleo.

VII – RELAÇÕES NA ESCOLA PARTICULAR

Na escola particular, o aluno ou seu responsável é um usuário, consumidor de serviços.

Professores e funcionários são empregados, regidos por legislação própria.

Será imaginável a possibilidade de gerência ou cogestão da instituição pelos que a ela pagam ou dela recebem, sem responsabilidade ou compromisso com suas obrigações financeiras?

No mínimo, à proposta faltam logicidade e racionalidade.



VIII – OPÇÃO E DIVERSIDADE

A diversidade de opções pedagógicas e o pluralismo educacional só podem ocorrer se cada escola for uma, com sua identidade.

Isso não ocorrerá se a escola particular for única, terreiro da escola pública, com o mesmo modelo, organização e funcionamento.

Enganam-se aqueles que pensam e querem fazer que a sociedade engula, apesar de dourarem a pílula, a socialização e administração do que não lhes pertence. Não é essa a opção brasileira, como, de resto, do mundo atual.

Continua...

Continuação...

MELHORIA DO ENSINO

Constitui consenso nacional o entendimento de que há necessidade, já se passando a hora, de melhorar o ensino brasileiro.

Contudo, não têm aparecido sugestões práticas, a não ser sob o viés de interesses de grupos ou entidades, mais com o objetivo de se beneficiarem ou, então, sob o batido clichê de mais recursos para a educação.

Debatendo exaustivamente a questão, o Conselho de Representantes da CONFENEN – Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, reunido em setembro de 2011, aprovou o elenco de suas sugestões práticas para se atingir o almejado objetivo. Provavelmente, a sociedade tenha acordado para o fato após conhecer as avaliações nacionais e internacionais do ensino. Parece ser necessárias medidas simples e efetivas que, em pouco tempo, tragam resultados, no mínimo, para se criar uma expectativa mais animadora.

É preciso mexer em pontos nevrálgicos da questão, que a seguir são arroladas.

ENSINO SUPERIOR – a má qualidade não aparece muito porque não há um exame internacional que mostre o nível de nossos alunos e concluintes em comparação com os de outros países.

Mas nosso ensino superior se expandiu muito em quantidade, sem correspondente melhoria de qualidade, o que era previsível e explicável. Muitas instituições de ensino superior perderam sua identidade, a inserção e o relacionamento com a região em que se acham e o compromisso com a qualidade e futuro de seus egressos.

Em poucos anos, pode haver necessidade de importar técnicos.



PRESSÃO SOBRE A ESCOLA – hoje, a escola sofre interferência e intromissão de inúmeras pessoas e órgãos que não os de ensino, o que vem prejudicando sua autoridade pedagógica, trazendo como consequência um crescimento de violência incontrolável em seu âmbito. Fica perplexa, inerte e paralisada, com medo de agir.

É preciso restaurar sua autoridade como agência de educação e formadora de cidadãos, em que se incluem, evidentemente, normas disciplinares internas, geradora de princípios comportamentais. É necessário permitir à escola auto-dirigir-se.

CARGA HORÁRIA – não há dúvida de que é necessária maior permanência do aluno na escola e em atividades escolares. Alguns problemas precisam ser contornados: o calendário civil brasileiro, com excesso de feriados e dias santificados ou espremidos (“enforcados”), dificulta o cumprimento de mais de 200 dias letivos; por tradição, os professores têm férias e recessos alongados; a legislação trabalhista estabelece limitações na jornada de trabalho do professor.

O aumento de carga horária encontra OPOSITORES: alunos e professores, que não querem mais trabalho; pais que querem folga e acham que se aprende por osmose; escolas, em razão do aumento de custos. Os argumentos que usam são falsamente pedagógicos ou de comodismo, quando não para fugir da responsabilidade pelo que está aí e ajudaram a fazer.

Contudo, o aumento da carga horária encontra razões irrefutáveis: melhor uma criança ou adolescente dentro da escola, por pior que seja, que solta e à vontade; países com menor número de dias letivos têm carga horária diária muito maior; em qualquer aprendi-

zado ou atividade, melhores são os que a eles dedicam mais tempo e determinação.

A simples permanência do aluno na escola, até em atividades recreativas, melhora seu nível de conhecimento, de comportamento e de convivência em razão do ambiente e de sua destinação.



ABSENTEÍSMO – o alto absenteísmo do professor, principalmente na escola pública, causa o desperdício de tempo e esforço, provocando regressão do aluno, por falta de aproveitamento de grande parte da carga horária. Esse mal será minorado se, além do professor, houver outros profissionais envolvidos nas atividades escolares.

DESPERTAR VOCACIONAMENTO E ESTIMULAR OPÇÕES PELA CARREIRA DOCENTE – é difícil ao jovem, estudante ou egresso do ensino médio, optar pela formação para a carreira docente e, quando faz a opção, nem sempre é levado por vocacionamento.

Um quadro de pessoal auxiliar, não obrigatório mas possível à escola, despertará vocacionamento e interesse pela carreira do magistério, além de prestar indispensável ajuda ao professor e elastecer as atividades escolares para não se resumirem a aulas. O professor sentirá que tem, junto a ele, um futuro concorrente. Também é preciso regular e distinguir a atividade de instrutor e monitor, que fica perdida entre relação de emprego, tarefa não remunerada de aluno ou estágio.

EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – a liberdade legal para que cada instituição de ensino superior estabeleça seu processo seletivo provocou rebaixamento do nível de aluno para ingresso na universidade. Constitui fato cultural e social que o vestibular é um balizador do ensino.

A solução está em um exame nacional do ensino médio obrigatório para todos como prerequisite para ingresso no ensino superior.

DUPLO OBJETIVO DO ENSINO MÉDIO - a reforma de ensino de 1971 cometeu o erro de obrigar que todo o ensino médio (então, 2º grau) cuidasse da formação geral e da profissionalização. Não se fez nem uma coisa, nem outra. Talvez, como reação, a reforma de 1996 não estimulou adequadamente a formação profissionalizante.

Pode o ensino médio cumprir perfeitamente as duas finalidades, não obrigatoriamente, para que se respeitem as diferenças individuais, destinando-se uma parte dele para aprofundamento e especialização, num ou noutro objetivo, principalmente com elevação de sua carga horária.

Além disso, a quantidade de conteúdos obrigatórios causa pouco ensino de muitas coisas, sendo melhor mais ensino de menos coisas. A possibilidade de especialização por área de conhecimento com carga horária própria trará melhor resultado, como finalização após uma boa base de educação geral.

Continua...



Continuação...

TURNO DA NOITE – durante décadas, o Brasil formou boas gerações e grandes nomes da vida nacional com ensino regular noturno. Eram adolescentes, jovens e adultos que, trabalhando durante o dia, por necessidade, estudavam à noite.

A Lei 9394/96 inviabilizou os cursos noturnos regulares, jogando-os todos apenas na modalidade da EJA. Há quem queira a modalidade da EJA, mas há também os que preferem o curso regular, mais demorado e mais bem feito.

A correção da distorção se fará simplesmente por exigência de carga horária menor à noite, adotando-se uma programação especial, condensando-se os conteúdos ministrados, possibilitando o ensino regular noturno.

ESTUDOS DE RECUPERAÇÃO – a redação da alínea e, inc. V, artigo 24, da LDBEN, desnaturou o instituto da recuperação, utilizado apenas com aulas especiais e como mecanismo para aumento de nota de quem não a obteve no percentual desejável, ainda que o dispositivo legal mencione estudos de recuperação.

PERMANÊNCIA DO ALUNO NA ESCOLA – pretendendo evitar abusos que ocorriam, a Lei 9394/96 foi rigorosa ao considerar como atividades escolares apenas as realizadas em sala de aula e com avaliação. A educação é um todo que não se faz apenas em sala de aula. A simples permanência do aluno na escola já constitui atividade educativa, pois que orientada, supervisionada, em relacionamento e convivência coletivos. Ensinar e educar não é apenas dar aulas e até o recreio é educativo, além de necessário.



Correção

Alterações pontuais na Lei 9394/96 podem provocar sensível melhoria no ensino. Evidente que não será a medida salvadora e geral, mas valioso instrumento. Contudo, há necessidade de uma minirreforma.

Em dois ou três anos, vai produzir um bom resultado.

100 (cem) horas a mais em cada série nos nove anos de ensino fundamental representam o acréscimo de uma série atualmente com 900 (novecentas), no final, sem mexer na duração da etapa de ensino; no ensino médio, mais 600 horas. Frise-se: ser o mínimo; evidente que haverá escolas fazendo muito mais.

É conveniente ampliar o leque de medidas destinadas à recuperação, afastando a conotação de apenas aulas e sua destinação à melhoria de notas baixas, como vem ocorrendo. Possibilitar a presença do aluno na escola, além da carga horária legal mínima, bem como a realização de estudos e atividades não obrigatoriamente presenciais.

Também, o grande número de conteúdos curriculares impede melhor trabalho de aprofundamento em determinados conhecimentos de preferência de alunos.

Muitos alunos não têm como objetivo o ingresso imediato no ensino superior, mas não pretendem uma carga horária maior ou exclusiva destinada à formação em nível técnico. Precisam de emprego imediatamente. A formação profissionalizante em nível de auxiliar ajudará os que, inicialmente, com aquisição de condições econômicas para prosseguimento posterior, precisam inserir-se no mercado de trabalho.

Ao mesmo tempo, ampliará a oferta de mão de obra qualificada no país.

ENSINO SUPERIOR, LIBERDADE E PLURALIDADE DE ENSINO

2.500 Instituições privadas de ensino (92% do total), presentes em mil municípios (85% do total), 4 milhões de alunos (78% do total), 400 mil trabalhadores, professores e administrativos (65% do total) e 1,2% do PIB nacional.

“Existem soluções reais, já experimentadas em certos países, que permitem reforçar a liberdade de escolha dos pais, restituir-lhes a responsabilidade na educação dos filhos e melhorar a eficácia pedagógica do sistema escolar, mediante o desenvolvimento de um autêntico pluralismo educativo”.

De toda sorte é necessário afirmar que melhores resultados serão alcançados na educação na exata medida em que o Estado:

- * minimizar a excessiva normatividade,
- * adotar condutas estimuladoras das liberdades e pluralismo de ideais, com participação da família e da sociedade;
- * reservar a si a função de atuar mais no campo da garantia, de modo a possibilitar o pleno desenvolvimento de cada pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF/88)

A Constituição Federal expressamente determina que o ensino é livre à iniciativa privada. E também prescreve a liberdade de aprender e ensinar, pluralismo de ideias e concepção pedagógicas, coexistência de instituições públicas e privadas.

“todos os estados e sistemas totalitários são partidários de uma uniformidade escolar, cujo resultado é um verdadeiro pensamento dirigido! (G. Burdeau)

- * É indubitável que um sistema nacional articulado deva fixar um certo número de objetivos gerais e qualitativos, sem negar a cada integrante dos demais sistemas de ensino o direito de estabelecer seus próprios projetos pedagógicos, cabendo ao nacional o controle entre as práticas e os projetos.
- * Todavia, os exames unificados, o dirigismo das pesquisas e até mesmo dos financiamentos militam contra o pluralismo.

ENSINO PRIVADO CONFORME CONFENEN

	Mala Direta Postal CORREIOS
<input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> ENDEREÇO INSUFICIENTE <input type="checkbox"/> NÃO EXISTE O Nº INDICADO <input type="checkbox"/> FALECIDO <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> AUSENTE <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> OUTROS _____	
<input type="checkbox"/> INFORMAÇÃO PRESTADA PELO PORTEIRO OU SÍNDICO <input type="checkbox"/> REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM _____	
DATA	RUBRICA

Finalidades estatutárias da CONFENEN:

“colaborar com o Poder Público como órgãos técnico e representativo, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a educação, a cultura e as atividades da categoria que representa” (art. 4º, III e 5º, I).

Também por força de seu Estatuto é dever da CONFENEN “adotar medidas que concorram para aprimoramento do ensino e para o desenvolvimento da educação e cultura” (art. 5º, IV).

* Esta legitimação encontra seu complemento no próprio texto constitucional, que na concepção do Constituinte atribui ao Estado e à família o dever com a educação, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade (CF/88, art. 205).

“Não é possível refazer este país, democratizá-lo, humanizá-lo, torná-lo sério com adolescentes brincando de matar gente, ofendendo ainda, destruindo o sonho, inviabilizando o amor. Se a educação sozinha não transformar a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda”. (Paulo Freire)

* A CONFENEN não pode, por uma questão de princípios e respeito à Constituição Federal, aceitar que se dissemine a idéia de que o ensino privado é concessão e de que está sujeito à gestão democrática.

* É pressuposto básico do regime democrático a liberdade de ideias e filosofias na educação, com pluralismo, oferecendo opções como bandeira e sentinela contra o avanço dos regimes ditatoriais.

PROJETO MAL PENSADO

De vez em quando, pelo Congresso Nacional tramita projeto de lei mal pensado, pecando contra o bom senso, revelando desconhecimento da realidade e princípios que regem a organização e funcionamento da sociedade e de seus vários setores.

É o caso do Projeto de Lei nº 3847, de 2004, da Dep. Alice Portugal, aprovado pela Câmara dos Deputados.

A título de regulamentar a representação estudantil, cria a intromissão na organização e funcionamento da escola, até para interrupção de aulas, por representantes estudantis, inclusive na educação infantil (primeira etapa da educação básica). Revela também desconhecimento da própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, entendendo que o ensino médio não faz parte da educação básica, confundindo ainda ensino com educação.

Por si, o projeto diz tudo.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.847, DE 2004

Dispõe sobre a organização e participação dos estudantes nas instituições públicas e privadas da educação básica e da educação superior, trata dos órgãos de representação estudantil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a livre organização estudantil nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, da educação básica, da educação média e da educação superior, com a finalidade de representar os interesses e expressar os pleitos dos estudantes.

Art. 2º - Fica assegurada a participação estudantil, através de representação eleita pelos pares, ou indicada pelas entidades estudantis, em órgãos colegiados acadêmicos dos estabelecimentos de ensino públicos e privados, da educação básica e da educação superior.

Art. 3º - É de competência exclusiva dos estudantes a definição das formas e critérios de organização e funcionamento dos órgãos de representação estudantil nos termos dos estatutos



dos elaborados e aprovados em assembléia, com participação da maioria dos estudantes.

Art. 4º - Os estabelecimentos de ensino públicos e privados a que se refere o art. 1º deverão assegurar espaço para instalação dos órgãos de representação estudantil, bem como garantir a livre divulgação de informativos e publicações das atividades estudantis e acesso dos representantes estudantis às salas de aula.

Art. 5º - Fica assegurado aos estudantes das instituições privadas de ensino, através de seus representantes, o acesso à metodologia de elaboração de planilhas de custos e respectivos cálculos.

Art. 6º - Fica assegurada a matrícula e re-matrícula dos membros das entidades estudantis no período de seus mandatos, nos estabelecimentos privados de ensino, desde que estejam em dia com suas obrigações, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º - O descumprimento desta lei sujeitará os estabelecimentos de ensino à aplicação de multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado ALICE PORTUGAL
Relatora